



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388461-98.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é agravada VERA LUCIA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2388461-98.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SAID JORGE INCORPORAÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
LTDA

AGRAVADO: VERA LUCIA MARIA DA SILVA

COMARCA: HORTOLÂNDIA

JUIZ: RAFAEL IMBRUNITO FLORES

AÇÃO: REIVINDICAÇÃO

VOTO Nº 51287

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDENIZAÇÃO POR
BENFEITORIAS – JUROS DE MORA – INCIDÊNCIA A
PARTIR DO ENCERRAMENTO DO PRAZO PARA
PAGAMENTO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO
PROVIDO.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, exprobrando a R. decisão de que, em feito de Cumprimento de Sentença, determinou incidência de juros a partir do trânsito em julgado da decisão que homologou o valor apurado de benfeitorias, mandando à apresentação de novo cálculo.

Insurge-se a Agravante, sustentando que o termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização de benfeitorias, deve ser o da data de encerramento do prazo para pagamento do débito, conforme jurisprudência que cita, nem constituída em mora a devedora, de rigor reforma da decisão.

Recurso com processamento bastante; não respondido.

Esse o breve relato.

Com efeito, o recurso está por merecer acatamento – pesar do zelo do honrado Magistrado “a quo”.

Analisando-se o feito de origem, tem-se que fora mesmo inviável o termo inicial dos juros determinado na R. decisão, pois tal consectário deve ser calculado a partir

da efetiva mora da parte devedora, o que ocorre somente com o encerramento do prazo concedido para pagamento da dívida. Antes disso, é evidente que não há mora alguma.

Assim, reforma-se a R. decisão singular, para determinar o termo inicial dos juros, como sendo o da data de encerramento do prazo para pagamento voluntário do débito.

DEFERE-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica